



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
023	

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 077/2017

PROJETO DE LEI Nº 831/2017

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 831/2017 de lavra do poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, sobre a implementação de crédito adicional especial, nos termos do inciso III, Artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64 no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Encontra-se o texto legal da proposição às fls. 002/003, bem como a sua justificativa às fls. 004/006.

Segundo o autor da proposição a justificativa para implementação do crédito adicional especial surgiu da inexistência de dotação orçamentária para conclusão das obras das ESF's II e IV (ambas do Parque Eldorado) e compra de materiais permanentes necessários para escorreita utilização destas ESF's pela população primaverense.

Mais à frente, verifica-se parecer jurídico lotado nas fls.011/012, categoricamente lançado pela Dra. JANAINÉ OTONELLI WOLFF e relatório e

www.camarapva.mt.gov.br
Lauda 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
024	[assinatura]

parecer da Comissão de Justiça e Redação às fls. 018/021, a qual concluiu, por sua maioria absoluta, pela constitucionalidade e viabilidade da proposição em exame.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correto andamento processual.

Importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM.

E desta forma, verifica-se que a proposição de crédito adicional especial respeitou a exegese dos arts. 41 e 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, que assim dispõem:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[assinatura]

www.camarapva.mt.gov.br
Lauda 2 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
025	2

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Somado a isso, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e o da Comissão de Justiça e Redação, dos quais extrai-se a lisura legal, financeira, orçamentária e a pertinência do projeto de lei em análise, estando este devidamente redigido de forma clara e pontual, tenho que não há razões que maculam o seu prosseguimento.

Por fim, reforço que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza financeira, orçamentária ou contábil, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
026	2

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2017.


Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **JUAREZ FARIA BARBOZA** (Presidente): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2017.

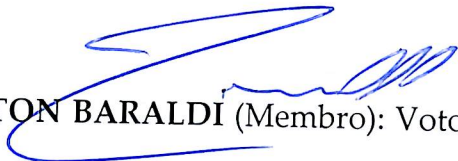

Vereador **JUAREZ FARIA BARBOZA** – Presidente.

VI – VOTO

O Sr. Ver. **ELTON BARALDI** (Membro): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2017.


Vereador **ELTON BARALDI** – Membro.